Cível
SANTO ANDRÉ
Anexo Fiscal I

554.01.1989.000335-2/000000-000 - nº ordem 556/2008 - Mandado de Segurança - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ X PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ - Fls. 10214/10219 - Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, na qualidade de substituta processual, contra ato do Ilmo. Prefeito Municipal de Santo André, em que requereu o recálculo dos vencimentos dos servidores públicos municipais a partir do mês de março de 1989, mediante a incorporação da complementação salarial de que trata o art. 4º da Lei 6.504/89 (fls. 02/05). Foi proferida sentença concessiva da segurança na forma propugnada, determinando-se "o pagamento aos associados da impetrante de vencimentos e salários, a partir do mês de março de 1989, calculados com a incorporação da complementação salarial de que trata o artigo quarto da Lei n. 6.504, de 21 de abril de 1989, com acréscimo de juros legais, tudo devidamente corrigido" (fls. 128/133) Em grau de apelação, o E. Tribunal de Justiça reformou a r. sentença, para extinguir o feito pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa (fls. 349/357). Interposto recurso extraordinário, o C. Supremo Tribunal Federal afastou a questão preliminar, determinando o prosseguimento do feito (fls. 407/415). Por fim, a r. sentença concessiva da segurança transitou em julgado (fls. 488/493, 808/812 e autos de agravo de instrumento em apenso). Após a demorada reunião dos informes necessários à apuração do crédito, a impetrante ofereceu conta de liquidação (fls. 9422/9510). Seguiram-se a citação do Município de Santo André, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 9517/9518), e a oposição de embargos à execução (autos em apenso). O MM. Juiz oficiante declarou incontroverso o valor consolidado às fls. 9424 (fls. 9528) e determinou a expedição do ofício requisitório (fls. 9530). A pedido das partes, houve desmembramento do precatório entre as entidades devedoras (fls. 9988/9990). Assim, foram dirigidos ofícios ao Município de Santo André, à Cia. Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, à Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Santo André, ao Serviço Funerário do Município de Santo André e à Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA, bem como ao E. Tribunal de Justiça (fls. 9991/9995 e 10081). Em seguida, as entidades da Administração Indireta argüiram a nulidade do feito, sustentando que não participaram da sua fase de conhecimento (fls. 10125/10139). Fundamento e decido. (a) Merece guarida a tese esposada às fls. 10125/10139, que encerra questão de ordem pública e, assim, deve ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício. Ocorre que a sentença mandamental dirigiu-se exclusivamente ao Ilmo. Prefeito Municipal de Santo André, que praticou o ato ilegal na qualidade de representante do Município, de modo que devem ser respeitados os limites subjetivos da coisa julgada (art. 472, primeira parte, do CPC). Nesse cenário, apenas os servidores municipais vinculados à Administração Direta foram beneficiados com a segurança, porquanto, repise-se, foi postulada contra ato do Prefeito Municipal que negou a incorporação da complementação salarial em favor dos servidores da Prefeitura. Demais disso, a impetrante não postulou, na petição inicial, o acolhimento de sua tese também em favor dos servidores da Administração Indireta, referiu-se apenas a servidores associados (fls. 02/05). Deveras, o título judicial consolidou-se em benefício dos servidores municipais vinculados à Prefeitura, expedindo-se o ofício requisitório em desfavor, apenas, do Município de Santo André. Tanto que o Serviço de Processamento de Precatórios do E. Tribunal de Justiça, ao responder à indagação deste Juízo quanto à possibilidade de desmembramento do precatório, respondeu positivamente, desde que respeitado o art. 730 do Código de Processo Civil (fls. 10166), o que não ocorreu no caso vertente, pois apenas o Município de Santo André foi citado. Portanto, embora se lamente tal situação, passados mais de 17 anos do ajuizamento do writ, tenho que não há como incluir na segurança os servidores vinculados a pessoas jurídicas distintas daquela representada pela Autoridade Coatora. A propósito, é incontroverso que parte dos servidores relacionados pela impetrante estão vinculados a entes da Administração Indireta (fls. 9991/9995). Quanto à Cia. Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, trata-se de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira (art. 1º, parágrafo único, Lei Municipal nº 6.639/90, dados do site da Câmara Municipal de Santo André). Entrementes, como observou a impetrante, os servidores municipais lotados na CRAISA originalmente estavam vinculados à Administração Direta, sendo colocados à disposição da companhia de abastecimento com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1991 (Decreto Municipal n° 12.661/91 - dados do site da Câmara Municipal de Santo André), ou seja, após o ajuizamento e julgamento da ação em Primeiro Grau. Desse modo, conquanto a CRAISA não deva responder pela segurança, eis que não participou de sua fase inicial, o Município de Santo André é responsável pelo pagamento dos valores devidos aos servidores hoje lotados naquela entidade, mas que na época do ajuizamento do mandamus estavam vinculados à Administração Direta, valendo-se, se o caso, do direito de regresso. A Caixa de Pensões dos Servidores Públicos Municipais, criada pelo Ato nº 303/38, era regida, quando do ajuizamento desta

ação, pela Lei Municipal n° 2.126/63, sob a forma de autarquia municipal, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira (art. 1º do diploma supramencionado - dados do site da Câmara Municipal de Santo André). Por força da Lei Municipal n° 8.702/2004 passou a denominar-se Instituto de Previdência de Santo André, mantendo a natureza de autarquia, com personalidade jurídica de direito público, integrante da Administração Indireta do Município, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial (art. 1º, parágrafo 2º, da legislação acima aludida). O Serviço Funerário do Município de Santo André, de igual modo, é uma autarquia municipal, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, instituída pela Lei n° 1.800/62, ou seja, antes do ajuizamento do mandamus. A Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA apresenta patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira (arts. 1º e 2º da Lei Municipal n° 2.600/66). Por fim, o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA também foi transformado em autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, autonomia financeira e administrativa, pela Lei Municipal n° 3.300/69. Logo, no que concerne aos servidores lotados no Instituto de Previdência de Santo André (atual denominação da Caixa de Pensões), no Serviço Funerário do Município de Santo André, na Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA e no Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA, não há título judicial a ensejar o pagamento das diferenças salariais, pois, quando do ajuizamento deste writ, seus servidores já integravam o quadro próprio de cada entidade, partindo dos respectivos Presidentes, e não do Prefeito Municipal, o ato ilegal que afastou a incorporação da complementação salarial. Em resumo, a r. sentença concessiva da segurança não fez coisa julgada quanto aos entes da Administração Indireta, de modo que descabe a citação desses para que cumpram o julgado. (b) De outro vértice, é intempestiva a insurgência da Municipalidade contra a cobrança das diferenças salariais nesta via processual (fls. 10190/10192), tratando-se de matéria acobertada pelo manto da coisa julgada. Ocorre que a r. sentença determinou o pagamento da complementação salarial a partir do mês de março de 1989, com correção monetária e juros legais (fls. 132), e assim transitou em julgado, tornando-se imutável. Demais disso, iniciou-se o cumprimento do julgado e o Município, citado, nada alegou, ao contrário, aceitou a posição de devedor, operando-se a preclusão temporal e lógica. Do exposto (1) acolho a argüição de nulidade dos atos processuais praticados contra a Cia. Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, o Instituto de Previdência de Santo André, Serviço Funerário do Município de Santo André, Fundação de Assistência à Infância de Santo André - FAISA e o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André - SEMASA; (2) determino o prosseguimento do feito apenas quanto aos créditos dos servidores da Administração Direta e da Cia. Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA, a serem pagos pelo Município de Santo André; (3) determino que se oficie ao E. Tribunal de Justiça para retificação do ofício requisitório já expedido, nos termos desta decisão; (4) em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

- ADV MARCIO ROSSINI DE LIMA OAB/SP 110876 - ADV LUIS EDUARDO PATRONE REGULES OAB/SP 137416 - ADV MARCIA VEZZA DE QUEIROZ OAB/SP 71048 - ADV SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL OAB/SP 66905 - ADV LUZIA VEZZA OAB/SP 19532 - ADV MILTON BESEN OAB/SP 21846 - ADV NERI VOLTOLINI DALL OLIO OAB/SP 29538 - ADV JOSE JOAQUIM JERONIMO HIPOLITO OAB/SP 88313